



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000054/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.906 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARIA DE LOURDES R MALDONADO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL QUE FOI EXCLUÍDA.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO.
OBRIGAÇÃO.

A empresa optante do Simples Nacional excluída por ato declaratório está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individual a seu serviço.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.904, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15889.000053/2010-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento decorrente de falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido no acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais - AIOP) de nº 37.240.532-0, que constitui o crédito tributário de contribuições sociais devidas às entidades terceiras, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 50.090,88 (cinquenta mil e noventa reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 08/03/2010 e referente às competências de 01/2006 a 06/2007.

Consoante o Relatório Fiscal (fls. 35/37), o presente lançamento é composto por uma série de levantamentos (FI, FI1, FP, e FP1), todos contendo contribuições consideradas NÃO declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

(...)

Cita, ainda os demais relatórios integrantes do AI e outros Autos-de-Infração lavrados durante a ação fiscal, juntando-se (...) telas de GFIP dos sistemas informatizados da RFB, comprovando a origem das bases-de-cálculo (...).

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A interessada foi cientificada do lançamento, por Aviso de Recebimento (AR), em **15/03/2010**, e apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 43/49) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da autuação — da exclusão do regime do Simples

- que não concorda com sua exclusão do regime do Simples.
- que apresentou defesa tempestiva em relação ao Ato Declaratório, questionando a retroatividade da data de desenquadramento, dentre outros.
- que também se defendeu do anterior Auto de Infração relativo a tributos federais, pois ali não foram respeitadas garantias individuais, e foram requisitados extratos bancários sem mandado judicial, violando a Constituição Federal, e foram considerados os valores totais depositados, arbitrando-se receita que não foi auferida, bem como ilegal a multa com base no art. 44. II da Lei nº 9.430/96, por não ter havido fraude.
- que o presente AI é dependente do resultado do processo administrativo ainda pendente de julgamento, notadamente acerca do Ato Declaratório, devendo ser desconsiderada esta autuação ou suspensos seus efeitos, por não haver decisão definitiva a respeito da exclusão da empresa do regime do Simples, sob pena de manifesto prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Dos valores das multas

- que também não podem prevalecer as multas de mora aplicadas, cujos valores são exagerados

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo, em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. ART. 151. III DO CTN. APLICABILIDADE LIMITADA À EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A empresa excluída do Simples por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), está

sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a Seguridade Social e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário decorrente da exclusão o atendimento a pedido de reapreciação da matéria.

E cabível a constituição do crédito tributário principal ou acessório, em decorrência da exclusão da empresa da sistemática do Simples, sob pena

de transcorrer o prazo decadencial.

No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume, isto é, deve estar expresso em lei. o que impede à DRJ de sobrestar o

julgamento dos créditos tributários decorrentes da exclusão do Simples.

O art. 151, III do CTN cuida tão somente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário lavrado em decorrência da exclusão do regime simplificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário alegando, em síntese: a) argumentos a respeito da exclusão do Simples e o desenquadramento retroativo e b) a suspensão dos efeitos do presente auto de infração até que se conclua o processo administrativo que discute a exclusão do simples.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A Recorrente alega que o Ato Declaratório Executivo – ADE que a excluiu do SIMPLES ainda estaria em discussão na esfera administrativa e que não poderia ter sido autuada para recolher contribuições previdenciárias, uma vez que o lançamento teria ocorrido de forma condicional e dependente da análise de outro procedimento.

A legislação que regia o SIMPLES na época dos fatos, determina que a exclusão se dá de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal competente, conforme previsão do § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 15. (...)

3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Ocorre que o processo em que se discutiu a exclusão do SIMPLES já foi julgado, sendo mantida a exclusão, conforme ementa abaixo:

Acórdão 0125.262 - 2ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 29 de junho de 2012

Processo 15889.000236/200-911

Interessado MARIA DE LOURDES R MALDONADO ME

CNPJ/CPF 02.744.573/000155

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO.

Caracterizada a hipótese de omissão de receita, equivalente a depósitos bancários não comprovados e a conseqüente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, deve o contribuinte ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Merece destaque o fato de que a Recorrente foi intimada da decisão naqueles autos, mas ficou-se inerte, conforme se extrai do despacho de encaminhamento (fl. 213):

Face a não contestação do Acórdão n.º 01.25.262, da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 29.06.2012, que manteve a exclusão da empresa do SIMPLES, a partir de 01.01.2006, conforme determinado no Ato Executivo DRF/Bauru nº 61, de 20.10.2009 e a apresentação no prazo regulamentar de recurso contestando o Acórdão nº 14-32.030,

da 7ª Turma da DRJ/RP, de 05.01.2011, proponho o retorno do presente ao CARF-MF-DF, para análise e julgamento

Portanto, tornou-se definitiva a exclusão do SIMPLES e por consequência, a exigência em cobrança nos presentes autos, deve ser mantida.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

